



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000074222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067901-25.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, é apelado/apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e Apelado HELDEMY BARBOSA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da ré NU PAGAMENTOS S.A. para afastar os danos morais, e deram provimento ao recurso da ré PAGSEGURO INTERNET S.A. para julgar a ação improcedente em relação a ela.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

PAULO TOLEDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1067901-25.2024.8.26.0002
Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro)
Juiz(a): Adriana Marilda Negrão
Apelante: Nu Pagamentos S.a - Instituição de Pagamento e outro
Apelado: Heldemy Barbosa de Oliveira
Voto nº 5479

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSAÇÃO VIA PIX.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, julgada procedente em primeiro grau para condenar as rés, solidariamente, à restituição de valores e ao pagamento de indenização por danos morais. As instituições financeiras rés apelam buscando a reforma integral do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Verificar a responsabilidade individualizada de cada instituição financeira (origem e destino) diante da fraude perpetrada por engenharia social; (ii) Analisar a ocorrência de falha no dever de segurança, guarda de dados e monitoramento de transações atípicas; (iii) Averiguar a caracterização dos danos materiais e morais e a manutenção ou não da solidariedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. PAGSEGURO INTERNET S.A. (INSTITUIÇÃO DE DESTINO). REFORMA DA SENTENÇA. Ausência de falha na prestação dos serviços. Instituição financeira que figurou como mera recebedora do crédito transferido voluntariamente pela parte autora, ainda que sob erro. Eventual irregularidade na abertura da conta de destino não é causa adequada aos danos experimentados. Ausência de nexos causal. Inexistência de prova de comunicação com tempo hábil para bloqueio de valores. Responsabilidade civil afastada.

2. NU PAGAMENTOS S.A. (NUBANK - INSTITUIÇÃO DE ORIGEM). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Responsabilidade objetiva caracterizada (Súmula 479 do STJ). Golpe iniciado com simulação dos canais oficiais (spoofing) e utilização de dados sigilosos sobre empréstimo recém-contratado, indicando falha na guarda de informações. Transação manifestamente atípica e em valor superior ao limite de perfil do cliente, sem interceptação pelos mecanismos de segurança. Falha no serviço e responsabilidade do fornecedor configurados. Fortuito interno configurado.

3. DANOS MORAIS. A fraude bancária e a inexigibilidade do débito não geram dano moral *in re ipsa*. O caso versa sobre dano estritamente patrimonial, sem comprovação de abalo anímico ou violação a atributos da personalidade. Os transtornos decorrentes de fraude, sem circunstâncias agravantes, não ensejam indenização extrapatrimonial. Inexistência de restrição cadastral ou prejuízo à subsistência. Danos morais afastados.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso da PAGSEGURO provido. Recurso da NU PAGAMENTOS parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por HELDEMY BARBOSA DE OLIVEIRA em face de NU PAGAMENTOS S.A. e PAGSEGURO INTERNET S.A. Relata o autor que, após contratar um empréstimo legítimo perante o Nubank, recebeu contato de suposto preposto da instituição informando sobre compras fraudulentas e a necessidade de realizar um "procedimento de segurança". Induzido em erro, realizou uma transferência via PIX no valor de R\$ 3.000,00 para uma conta mantida no PagSeguro.

A r. sentença julgou a ação **procedente**, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos materiais e R\$ 3.000,00 a título de danos morais, sob o fundamento de falha na segurança bancária e responsabilidade objetiva.

Apela a **NU PAGAMENTOS S.A. (NUBANK)**, sustentando, em síntese: a) inexistência de falha na prestação do serviço, uma vez que a transação foi realizada mediante uso de senha pessoal e dispositivo autorizado; b) culpa exclusiva da vítima, que voluntariamente efetuou a transferência; e c) ausência de nexo causal e dever de indenizar (fls. 396/406).

Apela a **PAGSEGURO INTERNET S.A.**, alegando: a) ilegitimidade passiva, pois atuou como mera instituição recebedora do crédito; b) inexistência de responsabilidade, uma vez que não participou da relação entre o autor e os fraudadores; e c) regularidade da conta de destino e ausência de bloqueio por falta de tempo hábil.

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 439).

Recursos tempestivos e preparados.

É o relatório.

1. Da preliminar

A preliminar de ilegitimidade passiva da corrê PAGSEGURO não merece acolhida. O autor atribuiu à PAGSEGURO a responsabilidade pela movimentação irregular de recursos, na medida em que disponibilizou a estrutura tecnológica e a conta que possibilitou a destinação dos valores decorrentes da fraude a terceiros, sem mecanismos eficazes de verificação ou bloqueio.

Eventual ausência de responsabilidade é matéria de mérito e como tal ela será analisada.

2. Mérito

A) Da fraude praticada

Segundo a inicial, em 02/04/2024, o autor recebeu mensagem comunicando suposta tentativa de compra em seu nome na loja Casas Bahia, sendo orientado a aguardar o contato da instituição financeira. Ato contínuo, recebeu ligação de pessoa identificando-se como atendente do Nubank, informando que seus dados haviam sido furtados após invasão de seu e-mail. Induzido pelos falsos atendentes via *WhatsApp*, que possuíam informações sobre a recente contratação de um empréstimo legítimo feita pelo autor no dia anterior (01/04/2024), o requerente realizou uma transferência via PIX no valor de R\$ 3.000,00 para a conta de Marcone Casimiro Borges, mantida junto à corrê PagSeguro, sob a promessa de que tal valor seria estornado para "reparação" da conta.

Estes fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos.

Vejamos.

O autor comprovou o contato dos fraudadores e a dinâmica da fraude que envolveu a utilização de informações sigilosas sobre o empréstimo contratado no dia anterior, não impugnada pela parte ré. A transferência de R\$ 3.000,00 está demonstrada pelo comprovante de fl. 76, identificando a conta de destino no PagSeguro.

Ainda em abono à versão do autor, tem-se que, logo após o ocorrido, ele providenciou o Boletim de Ocorrência nº EQ4517-1/2024 (fls. 90/91) e buscou auxílio nos canais administrativos (fls. 115/117 e 118/119), a demonstrar sua boa-fé e a verossimilhança de suas alegações.

Acrescento, por fim, que a movimentação havida na conta do autor junto ao NUBANK era totalmente atípica e com indícios tangíveis de fraude: realizou-se uma transferência de valor elevado (R\$ 3.000,00) que superava em muito o limite diário estabelecido pelo próprio cliente (R\$ 1.200,00 – fl. 228), logo após a contratação de um empréstimo. Esta atipicidade, comum em contexto de fraude, reforça a prova da existência desta, a qual está devidamente demonstrada.

Resta apenas apurar a responsabilidade de cada uma das instituições financeiras.

B) Da responsabilidade da Nu Financeira S/A (Nubank)

A fraude teve início mediante mensagem recebida pelo autor em 02/04/2024, o induzindo a contatar uma falsa central de atendimento. O contexto probatório indica que o contato realizado pelos fraudadores simulava os canais oficiais da instituição financeira (técnica de *spoofing*), o que confere verossimilhança à alegação de que o autor acreditava estar em contato com prepostos do Banco e, conseqüentemente, que a transação não se deu de forma livre e voluntária, mas sim viciada.

Aliás, a simulação dos canais de acesso da instituição financeira é fato relevante para a caracterização da fraude e que àquela compete evitar ou impedir, pois trata-se de risco inerente à sua atividade.

Mas não é só.

O autor negou que houvesse autorizado a transferência de forma consciente para um fraudador, e o contexto demonstra que o ajuste foi viciado pela atuação de terceiros que lograram acessar informações privilegiadas sobre a conta do autor, notadamente a existência do empréstimo contratado na véspera, fato não impugnado especificamente na resposta e bem delineado na inicial, a indicar sua veracidade.

Veja-se que o autor havia contratado empréstimo de seis mil reais em 01/04 e no dia seguinte houve o contato dos fraudadores que o convenceram, induzido a erro, a realizar a transferência a terceiros em valor absolutamente incompatível com sua movimentação usual e com o limite cadastrado a fls.228.

Tais fatos revelam que os fraudadores tinham ciência do saldo excepcional recebido a título de empréstimo, seja por vazamento de dados, seja por acesso à conta do autor sem a anuência ou a concordância deste, e se aproveitaram desta informação para concretizar a fraude. Vale acrescentar que o autor não admitiu, em momento algum, ter fornecido senha ou TOKEN voluntariamente e nada foi demonstrado a respeito.

A cronologia e a atipicidade da operação, realizada logo após a disponibilização de crédito de empréstimo e o bloqueio do acesso ao sistema do banco, narrado na inicial e ocorrido após o contato e a transferência realizados, reforçam a conclusão de que os fraudadores lograram informações sigilosas da conta do autor e de que a movimentação não foi efetuada pelo autor por sua livre vontade, mas sob manipulação de fraudadores, que o induziram a erro.

Neste contexto, restou configurada a falha na prestação dos serviços do réu, a qual concorreu decisivamente para que os danos se verificassem, seja pela fragilidade da segurança, eis que os fraudadores tinham informações sobre o empréstimo, sejam por falta de cautela na identificação da operação, que fugia completamente ao perfil do cliente.

Ainda que a ré argumente a utilização de validações de segurança, tais atos, no contexto de engenharia social duradoura, constituem forte indício da atuação de fraudadores manipulando a vontade da vítima, cenário que o sistema antifraude do Nubank deveria ter interceptado, **especialmente diante da superação do limite de perfil transacional do autor**, que era de R\$ 1.200,00 por dia para transações via PIX, sendo que a transferência efetivada se deu no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 228).

Aplica-se, portanto, ao caso em apreço, em relação à ré NUBANK, o disposto na Súmula 479 do STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de link legítimo da instituição financeira, enviado por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Posterior pagamento de boleto falso encaminhado pela mesma pessoa. Entendimento do enunciado 12 deste Tribunal. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Inexistência da contratação reconhecida. Devolução dos valores descontados do benefício previdenciário que era mesmo de rigor. Compensação com o valor do "bônus" existente na conta-corrente da autora que deve ocorrer em fase posterior. Sentença minimamente reformada. Recurso minimamente provido. (TJSP, Apelação Cível 1004553-70.2022.8.26.0368, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/09/2023, DJe de 01/09/2023)

A culpa exclusiva da vítima fica afastada, pois a fraude só se concretizou devido à falha na segurança bancária da corré Nubank (sigilo de dados e monitoramento).

Como se trata de relação de consumo, em relação à qual vigora o princípio da reparação integral e não se aplica o disposto no artigo 945 do Código Civil, eis que somente a culpa exclusiva da exclui ou atenua a responsabilidade do fornecedor, ainda que o autor tenha concorrido para o evento ao



efetuar a transferência de valores a pessoa física, sem acautelar-se da identidade desta, compete à instituição financeira reparar dos danos, notadamente dos valores transferidos aos fraudadores, como determinado na sentença recorrida.

Assim, era o caso de condenação da NUBANK à restituição dos valores.

C) Da responsabilidade da PagSeguro Internet S.A.

Cabe definir, ainda, se, diante das particularidades do caso concreto, concorre responsabilidade da instituição de pagamento requerida (PAGSEGURO), responsável pela conta aberta em nome de Marcone Casimiro Borges e para a qual foi transferida, como adiantado, a quantia de R\$ 3.000,00 (fl. 76).

Na espécie, não se vislumbra qualquer falha na atividade desempenhada pela parte requerida PAGSEGURO que pudesse ser reconhecida como causa eficiente e adequada aos danos experimentados, eis que a conta nela existente foi tão somente utilizada para receber os valores transferidos, cuja verificação de regularidade a ela não competia.

Ainda que a instituição ré PAGSEGURO não tenha trazido qualquer documento relacionado com a abertura da referida conta, não foi este fato que deu causa à fraude e ao prejuízo experimentado pela parte autora e nada há nos autos a indicar que a referida instituição deveria ter negado o fornecimento de seus serviços ao suposto fraudador, antes mesmo que qualquer ilícito fosse perpetrado.

A abertura da conta não é causa adequada do dano experimentado, eis que o autor, induzido a erro, teria realizado a transferência de qualquer modo, de forma que não há nexo causal entre a abertura da conta e a conduta do fraudador ou a negligência da parte autora na verificação dos dados deste.

Vale ressaltar que não compete às instituições financeiras promover qualquer censura quanto às transações efetuadas por seu cliente, de maneira prévia. Não cabia à instituição de pagamento, evidentemente, monitorar

transações de clientes com terceiros, de forma que apenas com a efetiva comunicação acerca do uso espúrio de conta é que se poderia exigir a adoção de alguma ação preventiva por parte daquela.

Na realidade, as instituições de pagamento não possuem ingerência sobre a movimentação das contas e transações realizadas por seus clientes, tampouco assumem responsabilidade pela legitimidade das operações. Nesse contexto, não há como se exigir que elas impeçam a abertura de contas ou saibam que o correntista é estelionatário ou que poderá vir a praticar algum delito.

Não se verifica, ainda, dos autos, demora na atuação da referida instituição no bloqueio de eventuais ativos na conta destinatária, sendo notório que em fatos desta natureza o esvaziamento da conta de destino ocorre logo após as transferências, inviabilizando a retenção.

Nesse diapasão, não pode a autora responsabilizar a instituição de pagamento ré PAGSEGURO pela fraude de que foi vítima

A propósito, este E. Tribunal de Justiça, em recursos envolvendo casos análogos, afastou a responsabilidade das instituições financeiras:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Ação regressiva ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra PagSeguro Internet S.A., visando reaver valor pago em indenização por fraude de boleto bancário. A autora foi condenada em processo anterior a ressarcir Maria Aparecida Arruda, vítima da fraude, e busca exercer direito de regresso contra a ré, alegando falha na prestação de serviços. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos causal entre a conduta da PagSeguro, como intermediadora de pagamento, e o dano sofrido pela Aymoré, que justifique a responsabilização da ré. III. Razões de Decidir 3. Não há elementos que conduzam à responsabilização da PagSeguro, pois esta atuou apenas como intermediadora e não foi beneficiária do valor desviado. 4. Inexistência de nexos causal entre a ação ou omissão da ré e o dano sofrido pela autora, sendo o golpe um fato exclusivo de terceiro. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Inexistência de nexos causal entre a conduta da intermediadora de pagamentos e o dano sofrido pela

autora. 2. A intermediadora não é responsável pelo ressarcimento em ação regressiva quando não há prova de sua participação na fraude. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 2º; art. 487, I. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1005093-54.2024.8.26.0011, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2025. TJSP, Apelação Cível 1004125-24.2024.8.26.0011, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, j. 17.03.2025. TJSP, Apelação Cível 1010925-68.2024.8.26.0011, Rel. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 10.03.2025.

(TJSP; Apelação Cível 1013009-76.2023.8.26.0011; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. ROUBO DE CELULAR. TRANSFERÊNCIAS PIX FRAUDULENTAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO DESTINATÁRIO DOS VALORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA QUAL A VÍTIMA POSSUIA CONTA. DANO MORAL CONFIGURADO. CASO EM EXAME: Autora que teve seu celular roubado e seu aplicativo bancário hackeado, com 8 transferências pix em valores vultoso, a totalizar R\$ 43.586,43. Aponta a atipicidade das transações, fora do seu perfil de consumo. Pleito pela condenação da instituição financeira na qual possui conta (Banco PAN) e da instituição financeira destinatária dos valores (PagSeguro). Sentença que julgou a ação extinta sem resolução do mérito contra o réu PagSeguro, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, e que julgou a demanda parcialmente procedente contra o réu Banco PAN, por falha na prestação dos seus serviços bancários, condenado a devolução dos valores indevidamente descontados e indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00. Inconformismo da autora, que pleiteia o reconhecimento da legitimidade passiva e da responsabilidade do réu PagSeguro pelos eventos narrados, bem como o aumento do valor a título de indenização por dano moral. Inconformismo do réu Banco PAN, pela improcedência da demanda. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) a legitimidade passiva do réu PagSeguro; (ii) se há responsabilidade das instituições financeiras pelas transferências fraudulentas de numerário próprio da autora; (iii) se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado e se a indenização é devida. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Legitimidade passiva dos réus reconhecida. Dialeiticidade, requisito preenchido. (ii) 1. Indícios suficientes de fraude nas transferências via PIX. Transferências bem reconhecidas como indevidas. 2.

Responsabilidade dos réus. (a) DO RÉU PAGSEGURO. Não houve falha na prestação de serviços pela instituição apelante. Culpa exclusiva de terceiro, corréu, que atuou de forma negligente quando da autorização das operações e transferências. Dever de indenização não configurado. Rompimento do nexo causal. Ausência de responsabilidade da instituição financeira destinatária dos valores. Fortuito externo. Culpa exclusiva de terceiro. Inteligência do artigo 14, §3º do CDC. (b) DO RÉU BANCO PAN. A responsabilidade da instituição financeira decorre do risco da atividade, sendo objetiva nos termos do art. 14 do CDC, aplicável conforme a Súmula 297 do STJ, e consolidada na Súmula 479 do STJ. Falha na segurança dos serviços a justificar a responsabilização solidária. Dano moral configurado. Intranquilidade e insegurança causados pela falha dos serviços do Banco PAN, com indícios de exposição indevida de dados da autora. Privação de valores significativos. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) é proporcional e adequado às circunstâncias do caso, considerando a gravidade da conduta ilícita. IV. DISPOSITIVO: Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do corréu desprovido, nos termos da fundamentação.

(TJSP; Apelação Cível 1001889-26.2024.8.26.0003; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2025; Data de Registro: 08/08/2025)

Assim, impõe-se a reforma da sentença para julgar o pedido improcedente em relação à PagSeguro.

D) Dos danos morais

Passa-se à análise dos danos morais.

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes tenha sido declarada inexistente e, conseqüentemente, inexigíveis os débitos advindos da mesma, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza

estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento pacífico do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA. 1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.552.155/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024) (g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE POR TERCEIRO. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO ANÍMICO. REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. REJEITADOS. 1. A Corte de origem, com base na análise do lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu que os descontos indevidos realizados na conta do consumidor não lhe causaram abalo moral que ultrapassasse o mero aborrecimento. A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.134.022/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022) (g.n.)

Inclusive, do inteiro teor do processo de AgInt no AREsp n. 2.552.155/SE, relatado pelo Ministro Marco Buzzi, da Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024, consta:

“O aresto recorrido, às fls. 376-381, e-STJ, jamais enfrentou a matéria sob a perspectiva do dano in re ipsa, limitando-se a reconhecer a ausência de ofensa à honra que culminasse em dano moral, limitando-se a conduta a dissabores e aborrecimentos.

'O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de quaisquer elementos que ensejassem a condenação em danos morais, além da falha na prestação dos serviços, que, por si só, não configura dano moral. Consignou, no ponto, que o caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai ocorrência de violação a atributos da personalidade.

'O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Incide também, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

'Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, que incide por ambas as alíneas do permissivo constitucional.” (g.n.).

Inexiste nos autos qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral.

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente do evento.

No caso concreto, o autor havia contratado um empréstimo de R\$ 6.000,00 e a fraude recaiu sobre R\$ 3.000,00, permanecendo o restante do numerário em sua conta, o que neutraliza o impacto patrimonial imediato na manutenção de suas necessidades básicas, não se verificando, assim, qualquer prejuízo grave a direito da personalidade.

Nem mesmo as tentativas frustradas de solução administrativa autorizam, por si só, o reconhecimento do direito à reparação por dano moral, eis que nada há nos autos a demonstrar que a parte autora tenha, para tanto, deixado de realizar atividades relevantes de seu cotidiano.

Afasta-se, assim, a indenização por danos morais fixada na sentença recorrida.

Diante da alteração do julgado, é o caso de se redistribuir os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônus sucumbenciais.

O autor arcará com a totalidade das custas e das despesas processuais do corrêu PAGSEGURO, bem como com os honorários de seus patronos, fixados em 10% do valor atualizado da causa e respeitada a gratuidade.

O autor e o Nubank arcarão cada um com 50% das despesas e custas processuais e com os honorários da parte adversa, respeitada a gratuidade. Tendo em vista o reduzido proveito econômico, por conta do afastamento da indenização por danos morais, fixo, por equidade, em R\$800,00, a verba honorária devida por cada parte ao patrono da parte adversa.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré NU PAGAMENTOS S.A. para afastar os danos morais, e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré PAGSEGURO INTERNET S.A. para julgar a ação improcedente em relação a ela.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator